



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.198, DE 2025** **(Do Sr. Capitão Alden)**

Estabelece limites objetivos para a dosimetria penal aplicada a agentes de segurança pública, vedando o uso de circunstâncias não previstas em lei relacionadas à função exercida, ao dever institucional, ao uso de armamento institucional, seja em serviço ou fora de serviço, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Estabelece limites objetivos para a dosimetria penal aplicada a agentes de segurança pública, vedando o uso de circunstâncias não previstas em lei relacionadas à função exercida, ao dever institucional, ao uso de armamento institucional, seja em serviço ou fora de serviço, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios obrigatórios para a fixação da pena-base em processos criminais envolvendo agentes de segurança pública, independentemente de o fato ter ocorrido em serviço ou fora de serviço, garantindo o respeito ao princípio da legalidade penal e vedando a utilização de circunstâncias não previstas em lei como fatores negativos na dosimetria.

Art. 2º Na aplicação da pena, o magistrado somente poderá considerar circunstâncias judiciais, agravantes e qualificadoras expressamente previstas em lei federal, sendo vedado utilizar, como fundamento negativo, em qualquer hipótese:

I – a condição de policial, agente de segurança pública ou servidor com atribuições de segurança;

Apresentação: 06/12/2025 13:19:10.120 - Mesa

PL n.6198/2025



\* C D 2 5 4 1 9 9 7 5 9 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

II – a patente, cargo, graduação, função de comando ou posição hierárquica do réu;

III – o alegado “dever ampliado de proteção à vida”, inerente à atividade policial;

IV – o nível de treinamento, adestramento ou capacidade técnica adquirida em razão da função;

V – o uso, porte ou manejo de arma de fogo institucional, de uso permitido ou restrito, ou de suas características técnicas, tais como calibre, potencial ofensivo ou letalidade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica integralmente a crimes supostamente praticados em serviço ou fora de serviço, não podendo a função policial operar como agravante automático da pena.

Art. 3º O emprego de arma de fogo institucional, de uso permitido ou restrito, não poderá ser considerado circunstância judicial negativa ou agravante penal, salvo quando houver previsão legal expressa e específica.

§ 1º O uso de arma institucional não autoriza, por si só, aumento da pena, ainda que se trate de arma longa, arma de grosso calibre ou armamento restrito.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica mesmo quando o agente estiver fora do serviço, desde que o armamento seja autorizado, regulamentado ou fornecido pela corporação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Art. 4º A função de comando, chefia, supervisão ou liderança exercida pelo agente público não poderá ser utilizada como causa autônoma de aumento da culpabilidade no art. 59 do Código Penal, exceto quando a própria lei penal tratar expressamente do abuso de poder como qualificadora ou agravante.

Art. 5º O emprego de força letal por agentes de segurança pública em operações, patrulhamento, intervenções policiais ou cumprimento de dever legal deverá ser interpretado sob o princípio da presunção de legitimidade da ação estatal, salvo prova robusta em sentido contrário.

Parágrafo único. Essa presunção alcança igualmente situações fora de serviço, quando o agente atuar em razão de sua função ou diante de flagrante delito.

Art. 6º Não poderá ser utilizada como circunstância negativa da pena qualquer fundamentação baseada em:

I – o fato de o réu ser policial, oficial, agente de segurança ou servidor público armado;

II – o exercício de função de comando, chefia, liderança ou supervisão;

III – o porte ou uso de arma restrita, arma longa ou arma de grosso calibre;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

IV – o suposto “dever ampliado de proteção à vida” não previsto expressamente em lei;

V – o fato de o agente estar ou não em serviço no momento do suposto crime.

Art. 7º A utilização indevida dos critérios vedados por esta Lei deverá ser comunicada ao Conselho Nacional de Justiça para fins de controle administrativo, preservada a independência funcional do magistrado e a validade dos demais atos processuais.

Art. 8º O disposto nesta Lei não impede a criação, pelo Congresso Nacional, de agravantes específicas aplicáveis a agentes públicos, desde que aprovadas mediante lei formal.

Art.9º Esta Lei não cria imunidade, privilégio, redução de pena ou benefício penal especial a agentes públicos, limitando-se a assegurar a estrita observância do princípio da legalidade penal, nos termos do art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, e das garantias previstas no art. 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como finalidade assegurar a plena observância do princípio da legalidade penal, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, garantindo que agentes de segurança pública sejam julgados





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

nos estritos termos da lei, sem sofrer agravamento indevido da pena em razão de sua condição profissional. A prática forense demonstra que, em diversas situações, magistrados têm utilizado circunstâncias não previstas em lei — como o fato de o réu ser policial, o nível de treinamento próprio da função, o uso de arma institucional, a posição hierárquica ou o suposto “dever ampliado de proteção à vida” — como fundamentos negativos para elevar a pena-base. Essa interpretação indevida cria, na prática, agravantes e qualificadoras inexistentes no ordenamento, violando os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da isonomia.

Estudos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e análises do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) indicam que policiais estão entre as categorias mais expostas a ações penais relacionadas ao exercício profissional, especialmente em operações e intervenções de alto risco. Segundo o Anuário do FBSP de 2024, mais de 30% das ações penais envolvendo policiais dizem respeito a fatos ocorridos durante o estrito cumprimento do dever legal, e grande parte dessas ações resulta em absolvição por falta de justa causa ou ausência de provas conclusivas. Apesar disso, é recorrente que sentenças agravem a pena com base em argumentos subjetivos, vinculados exclusivamente à função exercida pelo agente, ampliando artificialmente sua culpabilidade sem respaldo legal.

Esse cenário gera insegurança jurídica, sentimento de injustiça e desmotivação dentro das corporações, que já enfrentam índices elevados de adoecimento emocional e pressão operacional. Estudos recentes do FBSP revelam que policiais brasileiros enfrentam uma das rotinas mais estressantes do mundo, sujeitando-se simultaneamente ao risco físico, à carga emocional do serviço e à intensa judicialização de suas ações. Ao permitir que a profissão seja usada como elemento negativo da dosimetria, aprofunda-se a sensação de vulnerabilidade jurídica daqueles que atuam na linha de frente da proteção da sociedade.

É importante destacar que o presente projeto não cria qualquer privilégio, imunidade ou redução de pena para agentes públicos. Seu objetivo é simplesmente impedir que critérios não previstos em lei sejam utilizados contra eles, reafirmando que nenhum cidadão — policial ou não — pode ter sua pena agravada com base em fundamentos não autorizados pelo legislador. O texto preserva, inclusive, a possibilidade de o Congresso Nacional instituir agravantes específicas aplicáveis a agentes públicos, desde que por meio de lei formal, em respeito ao devido processo legislativo e à legalidade estrita.

Além disso, a proposição reforça a presunção de legitimidade das ações policiais, reconhecida internacionalmente, sem prejuízo da responsabilização quando houver provas robustas de irregularidade. Essa medida busca equilibrar a necessária responsabilização individual com o dever de proteger juridicamente os profissionais que atuam cotidianamente em defesa da vida, da ordem pública e do patrimônio da sociedade.

Diante da relevância institucional, jurídica e social desta proposta, que contribui para fortalecer a segurança jurídica, padronizar a interpretação judicial e garantir julgamento justo aos agentes de segurança, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, confiante na sua aprovação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 06/12/2025 13:19:10.120 - Mesa

PL n.6198/2025



\* CD 254199759400 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>CONSTITUIÇÃO DE 1988</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html</a>
-----------------------------	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------